



Poder Legislativo Municipal  
Santa Rita do Pardo  
Estado de Mato Grosso do Sul

**AUTÓGRAFO DE LEI N° 008/2024  
DE 03 DE JUNHO DE 2024.**

**DO**

**PROJETO DE LEI N.º 005/2024, DE 17 DE MAIO DE 2024.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO - ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, REGIMENTALMENTE APROVOU O PROJETO DE LEI N° 005/2024 DE 17 DE MAIO DE 2.024 QUE **“Dispõe sobre regulamentação da doação de unidades habitacionais sociais em conformidade com o que estabelece a lei municipal nº 1.272/2023, de 13 de dezembro de 2023, autoriza a doação de lotes e construção de unidades habitacionais no Município de Santa Rita do Pardo/MS, define os critérios pertinentes e estabelece outras providências.” DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.**

APRESENTA O SEGUINTE AUTÓGRAFO DE LEI:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a regulamentação da doação de unidades habitacionais prevista na lei municipal nº 1.272/2023, de 13 de dezembro de 2023, autoriza a doação de lote e da unidade habitacional a ser construída, para fins de moradia, e define os critérios pertinentes.

**Art. 2º** O Poder Executivo fica autorizado à doação de lotes e construção de unidades habitacionais para a população em vulnerabilidade social, que residam em áreas de risco ou em situação precária com renda mensal entre 1(um) salário-mínimo e 1,5 (um e meio) salário-mínimo, cuja renda familiar caracteriza baixa renda, com finalidade de assegurar o acesso à terrenos urbanizados e a moradia digna e sustentável.

Parágrafo único. Para a execução desta lei, poderão ser realizadas adesões aos Programas Federal e Estadual de habitação popular, como Programa Produção Habitacional, Lote Urbanizado, Programas habitacionais financiados com Subsídio, Programa Habite Seguro, Programa Morar Legal, Projeto Bônus Moradia, Ms Moradia, Projeto Moradia Financiada, e todo e qualquer outro projeto de incentivo a construção de unidades habitacionais populares ou sociais destinadas a atender à população com baixa renda familiar.



Poder Legislativo Municipal  
Santa Rita do Pardo  
Estado de Mato Grosso do Sul

**Art. 3º** O Município entregará ao beneficiário (donatário) o lote livre de qualquer ônus que possam existir sobre o mesmo.

**Art. 4º** Serão adotados os seguintes princípios:

- I - compatibilidade e integração das políticas habitacionais federal, estadual e municipal, bem como das demais políticas setoriais de desenvolvimento urbano, ambientais e de inclusão social;
- II - moradia digna como direito social fundamental, nos termos do artigo 6º da Constituição da República Federativa do Brasil;
- III - democratização, descentralização, controle social e transparência dos procedimentos decisórios
- IV - função social da propriedade urbana visando a garantir atuação direcionada a coibir a especulação imobiliária e permitir o acesso ao lote urbano e ao pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade;

**Art. 5º** São objetivos desta Lei:

- I - viabilizar para a população em vulnerabilidade social acesso à lote urbano e a moradia digna e sustentável;
- II - implementar políticas e programas de investimentos e subsídios, promovendo e viabilizando o acesso à habitação voltada à população de menor renda;
- III - **articular, compatibilizar, acompanhar e apoiar a atuação das instituições e órgãos que desempenham funções no setor da habitação, podendo inclusive** realizar convênios com as demais instituições públicas ou privadas, concedendo aporte financeiro para a construção da unidade habitacional no lote doado.

**Art. 6º** São diretrizes adotadas por esta Lei:

- I - prioridade para planos, programas e projetos habitacionais para a população de baixa renda, podendo promover a articulação com programas e ações do Governo Federal, Estadual e Municipal;
- II - utilização prioritária de incentivo ao aproveitamento de áreas dotadas de infraestrutura não utilizadas ou subutilizadas, inseridas na malha urbana;



Poder Legislativo Municipal  
Santa Rita do Pardo  
Estado de Mato Grosso do Sul

III - utilização prioritária de lotes de propriedade do Poder Público para a implantação de projetos habitacionais de interesse social

IV - sustentabilidade econômica, financeira e social dos programas e projetos implementados;

**Art. 7º** As doações de terrenos e construção das unidades habitacionais, somente poderão ser realizadas se atendidos os seguintes requisitos:

I - a pessoa de baixa renda, assim aferida por profissional do Serviço Social Municipal;

II - Termo de compromisso assinado pelo beneficiário com as obrigações e encargos assumidos;

III - o beneficiário do programa tem que ter comprovação de residência no município, através de informações e documentos oficiais de no mínimo, 02 (dois) anos;

IV - o beneficiário já contemplado em outros programas habitacionais (federal, estadual e municipal) não poderá ser contemplado novamente, devendo ser analisados através do Sistema Cadúnico e pelo sistema próprio do Município e do Estado.

V- Deverá ser apresentado laudo técnico, atestado por engenheiro civil ou arquiteto e urbanista designado pelo Município que demonstrando que a moradia a ser substituída, encontra-se em áreas de risco ou em situação precária.

**Parágrafo único.** São meios aptos à comprovação de renda:

- a) Carteira de Trabalho;
- b) Folha de pagamento;
- c) Declaração do beneficiário, sob as penas da lei, somada à avaliação por profissional do serviço social;
- d) Contratos;
- e) Certidões ou atestados de pessoa idônea ou empresa; e,
- f) Certidão do INSS;
- g) Outros meios admitidos em direito.

**Parágrafo único.** Em caso de falecimento do beneficiário (donatário) antes da entrega do imóvel, e constatada a ausência de vulnerabilidade social do núcleo familiar, o imóvel reverterá ao Município sem nenhum direito de indenização ou compensação aos sucessores, o qual deverá selecionar outra família que atenda os critérios desta lei.



Poder Legislativo Municipal  
Santa Rita do Pardo  
Estado de Mato Grosso do Sul

**Art. 8º** O beneficiário da doação do lote e da unidade habitacional, não poderá dispor do imóvel pelo prazo de 05 (cinco) anos e não será mais beneficiário de outros programas de habitação de interesse social.

**§1º.** Fica o Beneficiário dessa Lei obrigado a utilizar o imóvel doado, exclusivamente para moradia própria e de seu núcleo familiar, sendo vedado vender, alugar, transferir, ceder, dar em comodato, emprestar no todo ou em parte, abandonar, propiciar que o imóvel fique vago ou abandonado, pelo prazo exigido no caput deste artigo.

**§2º** Em caso de descumprimento das obrigações e encargos pelo beneficiário (donatário), caberá a reversão do imóvel doado, podendo ainda o município exigir o ressarcimento de valores em virtude da depreciação do imóvel.

**Art. 9º** O município deverá escriturar o terreno em nome do beneficiário, constando na matrícula cláusula reversiva para o caso do não cumprimento das obrigações e encargos.

**Parágrafo único.** Os lotes destinam-se exclusivamente à construção de moradias próprias aos beneficiários.

**Art. 10.** As localizações dos lotes a serem doados não serão de escolha do beneficiário e serão definidas pela Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Habitação, sendo autorizado ao Poder Executivo estabelecer outros critérios, desde que impessoais e objetivos e não sejam ofensivos à moralidade e aos demais princípios regentes da Administração Pública.

**Art. 11.** Os beneficiários serão selecionados por meio de avaliação da Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Habitação, o qual apresentará relatório social do núcleo familiar, o perfil socioeconômico; impossibilidade de adquirir casa própria ou substituir sua moradia em situação precária; e que atestará que o beneficiário não tenha sido contemplado anteriormente por programas habitacionais do governo municipal, estadual e federal.

**Art. 12.** Os incentivos serão desenvolvidos dentro das possibilidades financeiras e observadas as prioridades do PPA, LDO e LOA, e dos planos anuais estabelecidos pelo Conselho Municipal de Habitação, correndo a despesa por conta do recurso orçamentário do orçamento vigente.

**Art. 13.** Os Lotes a serem regularizados e doados serão:



Poder Legislativo Municipal  
Santa Rita do Pardo  
Estado de Mato Grosso do Sul

QUADRA	LOTE	ÁREA (m <sup>2</sup> )
81A	A-1	150,00
	A-2	150,00
	A-3	150,00
	A-4	150,00
	A-5	150,00
	A-6	150,00


QUADRA	LOTE	ÁREA (m <sup>2</sup> )
82	A-1	150,00
	A-2	150,00
	A-3	150,00
	A-4	150,00
	A-5	150,00
	A-6	150,00

QUADRA	LOTE	ÁREA (m <sup>2</sup> )
82A	A-1	150,00
	A-2	150,00
	A-3	150,00
	A-4	150,00
	A-5	150,00
	A-6	150,00

**Art. 14.** Os recursos para a execução do programa correrão à conta de dotação orçamentária vigentes no orçamento municipal, podendo ser suplementados se necessário.

**Art. 15.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se quaisquer disposições em contrário.

Santa Rita do Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, 03 de junho de 2024.

  
**Antonio Coral Costa**  
Presidente

  
**Leudeiane da Silva Lopes Bernardes**  
1º Secretária